

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU**

**LEI Nº. 29/2022
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a estimativa das receitas e a fixação das despesas para o orçamento geral do Município de Pirambu, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, no curso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e fixa as Despesas para a Lei Orçamentária Anual do Município de Pirambu para o Exercício Financeiro de 2023, nos termos do art. 165, §5º da Carta Magna, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Projeto de lei Plano Plurianual de Ações – 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício a que se refere.

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta,

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados. (compreende a proteção dos direitos relativos à Saúde, Previdência Social e Assistência Social – art. 194 da Constituição Federal)

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	10.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.482.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	450.000,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	1.942.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	45.595.240,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA – RENÚNCIA	0,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA – DESCONTOS CONCEDIDOS	0,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	3.845.240,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES	3.845.240,00
TOTAL GERAL DA RECEITA (LÍQUIDA)	41.750.000,00

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art.3º - As despesas serão realizadas segundo a discriminação constante dos quadros demonstrativos de **órgãos, funções e subfunções, categorias econômicas e grupos de natureza da despesa**, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃO

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
PODER LEGISLATIVO	1.800.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	29.578.675,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	8.209.867,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.161.458,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	41.750.000,00

LEI

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU**

POR FUNÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01 – LEGISLATIVA	1.800.000,00
02 - JUDICIÁRIA	904.405,00
04 – ADMINISTRAÇÃO	5.025.970,00
06 – SEGURANÇA PÚBLICA	567.264,00
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.161.458,00
10 – SAÚDE	8.209.867,00
12 – EDUCAÇÃO	15.407.920,00
13 – CULTURA	400.930,00
15 – URBANISMO	5.413.293,00
18 – GESTÃO AMBIENTAL	227.802,00
20 - AGRICULTURA	556.380,00
23 – COMERCIO E SERVIÇOS	237.240,00
24 - COMUNICAÇÕES	272.023,00
27 – DESPORTO E LAZER	454.448,00
28 – ENCARGOS ESPECIAIS	71.000,00
99 - RESERVA	40.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	41.750.000,00

PELA NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES	VALOR R\$
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	30.349.277,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.368.343,00
DESPESAS DE CAPITAL	VALOR R\$
INVESTIMENTOS	1.920.880,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	70.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	VALOR R\$
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	41.750.000,00

[Assinatura]
4

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pirambu>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art.4º – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.5º - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU**

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

SEÇÃO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único: O município enviará um pedido para verificação de limites e condições para análise da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e uma vez tendo parecer favorável encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7º – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, deverá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Art.8º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer uso do que dispõe o art. 66 e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.9º – As metas fiscais definidas na Lei de diretrizes orçamentárias para 2023, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art.10 – Fica o Poder Executivo autorizado a:

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU**

I – Criar fontes de recursos objetivando atender à identificação de Receitas, com aplicação específica, não incluída no orçamento;

II – Estabelecer normas para realização de despesas, na qual deve fixar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação em vigor;

III – Criar elementos de despesa, com a respectiva fonte, que podem ser suplementados nos termos do art. XX desta Lei;

IV – Incluir, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos os recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como suas contrapartidas.

Art.11 – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos do quadriênio 2022-2025 e da lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária conforme art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.12 – O Poder Executivo, por ato do Ordenador de Despesa, poderá durante o exercício de 2023 ajustar as fontes de recursos, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução dessa Lei, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2021 – 9ª edição (pág.145 a 152), Portaria nº 710, de 25/02/2021 e Portaria nº 925, de 08/07/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art.14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirambu, 09 de dezembro de 2022.


GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
Prefeito Municipal de Pirambu

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

CAPÍTULO II
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art.2º - A Receita Total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, já com as devidas deduções legais, é de R\$ 41.750.000,00 (Quarenta e um milhões, setecentos e cinquenta mil reais), assim divididos:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 10.371.325,00 (Dez milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos e vinte cinco reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 31.378.675,00 (Trinta e um milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para alocação e cobertura das despesas públicas, cujos ingressos orçamentários constituem Receita Pública, podendo ser classificadas em Receitas Correntes e de Capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita, conforme segue:

RECEITAS CORRENTES		VALOR R\$
1100	RECEITA TRIBUTÁRIA	3.536.000,0
1200	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	870.000,00
1300	RECEITA PATRIMONIAL	177.950,00
1400	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00
1500	RECEITA INDUSTRIAL	0,00
1600	RECEITA DE SERVIÇOS	1.000,00
1700	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38.808.290,00
1900	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	260.000,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES		43.653.240,00
RECEITAS DE CAPITAL		VALOR R\$